



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

DECRETO Nº 021/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta a avaliação especial de desempenho do professor em estágio probatório, do quadro do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis nº Leis nº 496/90 de 18 de abril de 1990 e, 916/00 de 15 de junho de 2000.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o que estabelece as [Leis nº 496/90 de 18 de abril de 1990 e, 916/00 de 15 de junho de 2000](#);

DECRETA:

CAPITULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O professor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Nos casos de acumulação legal de cargos, o estágio probatório deverá ser cumprido integralmente em relação a cada cargo de provimento efetivo ocupado, independentemente de se tratar de servidor já estável no serviço público municipal.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto neste Decreto, ficam definidos os seguintes termos:

- I – desempenho: conjunto de fatores e características da atuação profissional do servidor;
- II – avaliação de desempenho individual: ato de medição realizado pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor, com atribuição de valores aos requisitos pré-estabelecidos;
- III – ciclo de avaliação: período compreendido de janeiro a junho e de agosto a dezembro para observação, acompanhamento e análise do desempenho do professor em estágio probatório nas atividades de docência;
- IV - ciclo de apreciação do desempenho: constituído pelo período de preenchimento dos formulários de registro de aferição do desempenho individual do professor no cargo para o qual foi nomeado, realizado pelo diretor, coordenadores e representante da Secretaria Municipal de Educação, bem como por ele mesmo, até o final de cada semestre e pelo período de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório.
- V – ciclo de processamento: período de escalonamento de notas, recursos, confecção dos relatórios consolidados de desempenho e homologação, o qual se inicia na última semana de janeiro de cada ano, encerrando-se em junho e dezembro, respectivamente;
- VI – etapa de avaliação: período destinado à realização do processo de avaliação especial de desempenho do professor em estágio probatório no exercício das atividades de docência, compreendendo os ciclos de avaliação, apreciação e processamento, com previsão de 6 (seis) etapas para a conclusão do processo de avaliação do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

Art. 2º No período de estágio probatório, o professor será lotado obrigatoriamente em unidade escolar para o exercício da docência e não poderá ser removido, salvo por interesse público devidamente justificado por ato do titular da Pasta para o exercício da docência em outra unidade escolar.

Art. 3º A disposição/cessão do professor suspende o estágio probatório, salvo se ocorrer para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal para o exercício da docência ou permuta em outro município.

Parágrafo único. Em caso de permuta/cessão de servidor para outra secretaria a avaliação de desempenho será realizada pela unidade a qual o servidor está lotado.

Art. 4º Aos professores em estágio probatório poderão ser concedidos os afastamentos previstos na [Lei nº 916/00 de 15 de junho de 2000](#), exceto licença para tratar de interesse particular, licença para aprimoramento profissional, bem como afastamento para participação em missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado.

§ 1º Os afastamentos que não são contemplados na [Lei nº Lei nº 916/00 de 15 de junho de 2000](#), importarão na suspensão imediata do estágio probatório.

§ 2º A situação prevista no art.3º deste decreto, caso o professor esteja no exercício das atribuições do seu cargo, não suspende a contagem do prazo e sua avaliação, para efeito do estágio probatório.

§ 3º Nos demais afastamentos não previstos no Capítulo IV da Lei [916/00 de 15 de junho de 2000](#), excedentes a 30 (trinta) dias, será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório.

§ 4º Caso o professor esteja na fruição de algum afastamento ou licença durante o ciclo de apreciação do desempenho que não suspenda o estágio probatório, mas o impossibilite de preencher o formulário de aferição, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor fará sua avaliação tendo como subsídio os registros de aferição dos demais informantes (Anexo I - diretor e Anexo II - coordenador pedagógico).

§ 5º Nos casos de ausência do diretor ou do coordenador pedagógico, o registro de aferição do processo de avaliação será realizado pelos respectivos substitutos formalmente designados.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO PROFESSOR

Art. 5º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor, composta, no mínimo, por 3 (três) professores e respectivos suplentes, ocupantes de cargo de provimento efetivo e estáveis de nível III ou IV, será designada pelo titular do órgão gestor do magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

público I, por meio de portaria, em caráter permanente, com ou sem prejuízo das funções atinentes a seu cargo.

Parágrafo único. O desempenho das funções de membro da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor será considerado serviço relevante prestado ao Município de Sanclerlândia.

CAPITULO III DAS COMISSÕES DE RECURSOS

Art. 6º A Comissão de Recursos, composta por 3 (três) professores e respectivos suplentes, ocupantes de cargo de provimento efetivo e estáveis de nível III ou IV, será designada pelo titular do órgão gestor do magistério público municipal, por meio de portaria, em caráter permanente, podendo ser os mesmos da avaliação de desempenho.

§ 1º Nenhum membro de Comissão de Recursos pode participar de decisão recursal em que o recorrente seja seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, na forma da legislação vigente ou que lhe seja ou tenha sido subordinado.

§ 2º O desempenho das funções de membro da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor será considerado serviço relevante prestado ao Município de Sanclerlândia.

CAPÍTULO IV REQUISITOS E METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO PROFESSOR

Seção I

Dos Requisitos da Avaliação

Art. 7º A avaliação especial de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e verificará os seguintes requisitos:

- iniciativa;
- assiduidade e pontualidade;
- relacionamento interpessoal;
- comprometimento com o trabalho;
- eficiência.

§ 1º Iniciativa é a qualidade do professor que, no exercício do cargo, se antecipe na proposição de ideias e na realização de atividades, predispondo-se a assumir responsabilidades e desafios.

§ 2º Assiduidade e pontualidade são as qualidades do professor que, de acordo com a frequência aplicável às suas funções, compareça ao local de trabalho onde desempenha as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

suas atribuições e aos eventos relacionados nos horários estabelecidos de acordo com sua jornada de trabalho.

§ 3º Relacionamento interpessoal é a qualidade do professor que mantenha formas saudáveis de interação com estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

§ 4º Comprometimento com o trabalho é a responsabilidade com a qualidade da atividade docente e o envolvimento do profissional da educação para o alcance de objetivos, ações e resultados significativos da educação, com possibilidade de avaliação e reavaliação dos aspectos a serem melhorados nos princípios e nas práticas didáticas e curriculares.

§ 5º Eficiência é a qualidade do professor que, consideradas as condições de trabalho oferecidas, planeje e execute aulas com estratégias diversificadas para ensinar, mantendo a atenção dos estudantes por meio de domínio do conteúdo e gestão de sala de aula, propondo atividades e avaliações que estimulem o senso de corresponsabilidade, iniciativa e concentração, garantindo que ocorra, de modo eficaz, o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 8º Os requisitos de que trata o art. 7º deste Decreto serão avaliados de acordo com os conceitos de desempenho projetados em notas, conforme a ficha de desempenho.

Parágrafo único. O resultado da avaliação será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos neste Decreto, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção, inclusive, quando for o caso, o relatório referente ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

Art. 9º A avaliação especial de desempenho ocorrerá regularmente, após completado o ciclo de avaliação, compreendido entre semestres, sendo os 6 (seis) etapas o período do estágio probatório destinados à conclusão do processo de avaliação.

Art. 10. Durante o ano civil, as avaliações serão realizadas nos meses de junho e dezembro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a primeira avaliação acontecerá em atraso, visto que não foi possível a estruturação do processo em tempo hábil.

Seção II

Do Modelo de Avaliação

Art. 11. O registro dos dados relativos ao desempenho do professor no cargo para o qual foi nomeado será efetuado pela Comissão de Avaliação, sendo; 1 professor efetivo na função de diretor(a) da unidade escolar; 1 coordenador pedagógico e pelo próprio professor em estágio probatório.

§ 1º O registro de aferição será realizado pela aplicação dos formulários específicos e



apurado pela comissão de avaliação.

§ 2º O registro de aferição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado até o final de cada semestre, conforme descrito neste Decreto.

§ 3º O professor que lecionar em mais de uma escola terá um registro de aferição emitido pelo diretor (Anexo I) e coordenador (Anexo II) de cada unidade escolar em que tenha desempenhado suas atribuições durante o ciclo de avaliação.

§4º. Na hipótese de o professor lecionar em unidades escolares distintas e estar sujeito a ser avaliado por mais de uma comissão, será competente aquela em que o professor tiver maior carga horária.

Art. 12. Os instrumentos que deverão ser utilizados obrigatoriamente no processo de avaliação especial de desempenho dos professores em estágio probatório são:

- I – Registro de aferição pelo diretor – Anexo I;
- II – Registro de aferição pelo coordenador – Anexo II;
- III – Registro de aferição do próprio docente – Anexo III;
- IV – Consolidado Final – Anexo IV;
- IV – Parecer Conclusivo e;
- V – Recurso.

Seção III

Do Procedimento e da Pontuação

Art. 13. A avaliação de cada um dos requisitos a que se refere o art. 7º deste Decreto será feita mediante atribuição de nota, sendo: em escala de 1 a 5, utilizando-se, subsidiariamente, dos registros de aferição mencionados nos incisos I a IV do art. 14 deste Decreto, para formar sua convicção.

§ 1º A falta dos registros de aferição a que se refere o art 7, não desobriga a Comissão de realizar a avaliação.

§ 2º Os requisitos contidos no art 7 deste Decreto terão pesos específicos, sendo; 1, 2 e 4 valerá 15 (quinze) pontos, o requisito 2 valerá 1,0 (dez) pontos, e o requisito 5 valerá 4,5 (quarenta e cinco) pontos.

§ 3º O requisito 2 contido no art. 7º, referente à assiduidade e pontualidade, serão apurados da seguinte maneira:

I a assiduidade será aferida pelo saldo de faltas durante o ciclo de avaliação demonstrado pelo relatório emitido pela gestão da unidade escolar, de acordo com a frequência da unidade em que o professor estiver lotado, cuja pontuação está definida em legenda descrita no Anexo deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

II licenças, afastamentos e abonos previstos em Lei não serão computados como faltas para fins de avaliação de assiduidade;

III – a pontualidade será aferida pelo saldo de atrasos ou saídas antecipadas dentro do ciclo de avaliação demonstrado pela frequência da unidade em que o professor estiver lotado, cuja pontuação está definida em legenda, descrita no Anexo deste Decreto.

§ 4º As avaliações serão distribuídas em igual quantidade entre os membros da Comissão que individualmente analisarão os registros e avaliarão os servidores pelos quais ficaram incumbidos, submetendo sua avaliação à apreciação dos demais membros, que poderão acompanhar ou discordar dela com a devida fundamentação de sua divergência no formulário de avaliação.

§ 5º A nota do servidor em estágio probatório deverá ser proposta por seu avaliador à Comissão, que, em julgamento colegiado, sobre ela deliberará, prevalecendo o que sobre o assunto decidir a maioria.

§ 6º A pontuação final do requisito será o somatório da nota atribuída pelo avaliador para cada questão direcionadora, multiplicado por seu peso.

§ 7. A distribuição dos professores a serem avaliados será rotativa entre os membros da Comissão, de modo que nenhum professor seja seguidamente avaliado pelo mesmo membro.

§ 8. O Consolidado Final terá por base as avaliações realizadas nos moldes deste Decreto.

Art. 14. A pontuação da avaliação especial de desempenho será computada de acordo com o constante no Anexo deste Decreto, em atendimento aos critérios de aprovação estabelecidos no art. 14 deste Decreto.

§ 1º A pontuação máxima que o professor poderá obter na avaliação especial de desempenho é de 100 (cem) pontos.

§ 2º O resultado da avaliação semestral será obtido por meio da soma dos pontos atribuídos a cada um dos requisitos pela Comissão.

§ 3º O resultado da avaliação será processado a partir do 14º (décimo quarto) dia dos meses de janeiro e junho no ciclo de processamento, encerrando-se em junho e dezembro, respectivamente.

§ 4º O resultado do Consolidado Final será obtido por dois critérios simultâneos:

I – por meio da média aritmética simples do resultado das avaliações semestrais, realizada pelos membros da Comissão Avaliativa.

II – por meio da média aritmética simples de cada requisito em particular, dividindo por 3 (três) e/ou conforme o número de avaliações semestrais realizadas.

§ 5º O professor deverá ser notificado dos resultados da avaliação e do Consolidado Final,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

dando ciência em campo próprio do Anexo, momento em que poderá ter acesso ao resultado da avaliação semestral e aos documentos que compõem o seu processo.

Art. 15. Verificado que o professor não auferiu a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) em cada requisito e de 70% (setenta por cento) na pontuação geral em cada avaliação, a secretaria de educação deverá analisar as causas e propor aos responsáveis as medidas cabíveis.

Art. 16. Será declarado aprovado no estágio probatório e estável em seu cargo de provimento efetivo o professor que alcançar simultaneamente no Consolidado Final:

- I - o mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento obtido pela média aritmética simples das avaliações realizadas; e
- II - o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento dos pontos correspondentes a cada um dos requisitos avaliados e pontuados separadamente.

Art. 17. Verificado que o professor não obteve o aproveitamento mínimo previsto no art. 16 deste Decreto, será instaurado, pelo titular da pasta, o respectivo processo de exoneração, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V DOS PARTÍCIPIES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18. Os envolvidos no processo de avaliação especial de desempenho são:

- I – o chefe do Poder Executivo;
- II – o titular do órgão gestor do magistério público municipal;
- III– o órgão central de gestão de pessoal do Poder Executivo;
- IV– as Comissões de Avaliação Especial de Desempenho do Professor;
- V - as Comissões de Recursos;
- VI – os diretores escolares;
- VII– os coordenadores pedagógicos ou equivalentes;
- VIII– a unidade de gestão de pessoal do órgão gestor do magistério público municipal;
- IX– a unidade de gestão de pessoal do órgão/entidade onde o professor esteja desempenhando suas atividades, se for o caso;
- X– o professor em estágio probatório;
- XI– as Comissões de Processo Administrativo de exoneração;

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I – determinar a recondução do professor, caso já estável em cargo público municipal;
- II – determinar a publicação do ato de exoneração ou de recondução dos professores no Diário Oficial do município.

Parágrafo único: caso seja constatado erro de cálculo na indicação e apuração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

notas nos formulários e/ou no Consolidado Final e/ou qualquer outro vício insanável no procedimento de avaliação, o ato de exoneração não será editado.

Art. 20. Compete ao titular do órgão gestor do magistério público municipal:

- I – designar, em caráter permanente, os membros e os suplentes, tanto da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor, como da Comissão de Recursos, e indicar, entre eles, os presidentes;
- II – informar a composição ou alteração dos membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor e da Comissão de Recursos ao órgão central de gestão de pessoal;
- III – propiciar à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor, à Comissão de Recursos e à Comissão de Processo Administrativo de Exoneração suporte administrativo para a realização de seus trabalhos;
- IV – homologar o parecer conclusivo das Comissões de Avaliação Especial de Desempenho dos Professores e confirmar o professor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado;
- V – instaurar o processo de exoneração do professor declarado inapto no estágio probatório;
- VI – emitir manifestação no processo de exoneração do professor em estágio probatório;
- VII – providenciar a publicação do ato de confirmação no cargo de professor, no sítio eletrônico da instituição;
- VIII – criar e implementar condições de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional dos professores em estágio probatório, a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades;
- IX – realizar outras atividades necessárias à implementação da avaliação especial de desempenho no âmbito de sua competência.

Parágrafo único O Consolidado Final e o Parecer Conclusivo do processo de avaliação especial de desempenho, bem como o parecer da Comissão de Processo Administrativo de Exoneração deverão ser encaminhados pelo titular do órgão ou da entidade de exercício do professor ao titular do órgão gestor do magistério público municipal, quando for o caso.

Art. 21. Compete ao órgão central de gestão de pessoal do Poder Executivo:

- I – organizar, coordenar, orientar e monitorar o processo de avaliação especial de desempenho;
- II – manter registro da composição das Comissões de Avaliação Especial de Desempenho do Professor, das Comissões de Recursos e das Comissões de Processo Administrativo de Exoneração;
- III – monitorar o desempenho das Comissões de Avaliação Especial de Desempenho do Professor e das Comissões de recursos;
- IV – orientar membros de Comissões de Processo Administrativo de Exoneração, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

V – manter sistema de arquivamento e acompanhamento da documentação referente ao estágio probatório.

Art. 22. Compete à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor:

I – elaborar anualmente e manter atualizado o plano de ação para aplicação da avaliação especial de desempenho;

II – iniciar o procedimento de avaliação especial de desempenho;

III – promover feedback sistemático com os professores em estágio probatório;

IV – divulgar aos professores em estágio probatório a Ficha de Avaliação Especial de Desempenho contendo informações referentes ao respectivo estágio;

V – analisar os registros feitos pelos informantes do desempenho do professor em estágio probatório e pelo próprio professor por meio do preenchimento dos formulários, se necessário, por meio físico, utilizando-os como subsídio para formar sua convicção;

VI – avaliar o professor em estágio probatório com objetividade, por meio da utilização dos instrumentos previstos neste Decreto, limitando-se à observação e análise do seu desempenho, a fim de eliminar a influência de efeito emocional, parcialidade e subjetivismo no processo de avaliação;

VII – fazer a avaliação semestral e a consolidação final das avaliações especiais de desempenho em estrita observância ao cumprimento dos prazos;

VIII – dar conhecimento ao(s) diretor(es) da(s) unidade(s) escolar(es) e coordenador(es) pedagógico(s) responsáveis pelo registro dos dados relativos ao desempenho do professor avaliado dos resultados por este alcançados na avaliação especial de desempenho, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua realização;

IX – notificar o professor acerca do resultado da avaliação e do Consolidado Final da avaliação especial de desempenho;

X – receber recurso apresentado em face da avaliação especial de desempenho e apreciá-lo com objetividade e imparcialidade, conforme prazo estabelecido neste Decreto;

XI – notificar o professor, por escrito ou eletronicamente, desde que comprovado o recebimento, a respeito da decisão do recurso interposto, no prazo estabelecido neste Decreto;

XII – requerer, quando necessário, à(s) escola(s) onde o professor leciona, documentos e informações dos professores que apresentarem pedido de recurso para elucidar fatos e questões suscitados pelo reclamante e fundamentar a opinião da Comissão;

XIII – elaborar o parecer conclusivo da avaliação especial de desempenho de cada professor, ao término de cada semestre (etapa), em 5 (cinco) dias após a conclusão do Consolidado Final, e encaminhá-lo imediatamente ao titular da Pasta, para os devidos fins, ou à unidade de gestão de pessoas do órgão de origem, quando houver cessão;

XIV – definir a participação in loco de seus membros quando houver necessidade, em decorrência da constatação de distorções nos registros, de garantir aos informantes, a exposição dos fatos e ao professor em estágio probatório a apresentação de defesa;

XV – manter disponível, durante o período do estágio probatório, o acesso do professor aos documentos que compõem o seu processo de avaliação especial de desempenho;

XVI – encaminhar, após a finalização de cada etapa de avaliação, do Consolidado Final e do Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

Conclusivo, os resultados da avaliação especial de desempenho dos professores à Secretaria Municipal de Educação, para inserção no dossiê do professor.

§ 1º As decisões da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor serão devidamente fundamentadas.

§ 2º Em caso de recusa do professor em confirmar a ciência em sua avaliação, registrará o fato na presença de duas testemunhas.

§ 3º As deliberações e decisões serão registradas em ata.

§ 4º Quando o professor estiver ausente do órgão ou da entidade de exercício, as notificações serão feitas imediatamente após o seu retorno, sendo que, na sua impossibilidade e se não houver previsão de retorno, poderão ser realizadas por meio de aviso de recebimento de mão própria, ou por outro meio de comunicação disponibilizado pela tecnologia de informação, desde que o seu recebimento possa ser comprovado.

Art. 23. Compete à Comissão de Recursos:

- I – receber recurso interposto contra a avaliação especial de desempenho e apreciá-lo com objetividade e imparcialidade, conforme prazos estabelecidos;
- II – requerer de qualquer unidade administrativa, quando necessário, documentos e informações dos professores que interpuserem recurso para elucidar fatos e questões suscitados pelo recorrente e fundamentar a opinião;
- III – comunicar o resultado do julgamento do recurso e determinar a alteração da pontuação em 2 (dois) dias, se for o caso;
- IV – notificar o professor, por escrito ou eletronicamente, desde que comprovado o recebimento, a respeito da decisão do recurso interposto no prazo estabelecido.
- V – realizar outras atividades necessárias à implementação da avaliação especial de desempenho, no âmbito de sua competência.

§ 1º O julgamento do recurso dar-se-á por meio de acórdão e a decisão do mesmo será tomada pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º As deliberações e decisões da Comissão de Recursos serão registradas em ata, incluindo posição individual divergente devidamente fundamentada.

§ 3º Os membros da Comissão de Recursos que agirem com dolo ou culpa responderão solidariamente por todos os atos deliberativos e decisórios praticados pela comissão, exceto os que divergirem.

§ 4º Os recursos serão distribuídos paritariamente entre os membros da Comissão de Recursos para relatoria e serão submetidos à apreciação dos demais, que poderão acompanhar ou discordar do relator com a devida fundamentação de sua divergência no acórdão.

§ 5º A critério do relator do recurso, poderão ser realizadas diligências para instrução do julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

Art. 24. Compete ao diretor da unidade escolar:

- I – informar ao professor em estágio probatório em sua unidade o regimento interno da unidade escolar, a organização administrativa e o planejamento anual de trabalho da escola, os padrões exigidos no desempenho dos professores e tudo o mais que possa ser útil ao trabalho dos docentes;
- II – preencher o formulário de registro de aferição do professor em estágio probatório conforme os requisitos de desempenho;
- III – realizar outras atividades necessárias à implementação da avaliação especial de desempenho no âmbito de sua competência.

Art. 25. Compete ao coordenador pedagógico ou equivalente:

- I – informar ao professor em estágio probatório sob sua coordenação o plano de curso da disciplina que ele lecionará, o planejamento anual de trabalho da escola, os padrões exigidos no desempenho dos professores e tudo o mais que possa ser útil ao trabalho dos docentes;
- II – preencher o formulário de registro de aferição do professor em estágio probatório conforme os requisitos de desempenho;
- III – identificar dificuldades no desempenho do professor em estágio probatório, bem como indicar e acompanhar ações que possibilitem sua integração às rotinas de trabalho;
- IV – propiciar condições de aperfeiçoamento ao professor em estágio probatório, a fim de qualificá-lo para o desempenho de suas atribuições;
- V – registrar e documentar os episódios relevantes ocorridos na vida funcional do professor durante o período de avaliação, encaminhando-os à (SME) de acordo com o cronograma por esta estabelecido;
- VI – realizar outras atividades necessárias à implementação da avaliação especial de desempenho no âmbito de sua competência;

Art. 26. Compete à unidade de gestão de pessoal do órgão gestor do magistério público municipal:

- I – articular com a SME disponibilização de capacitação que propicie o desenvolvimento profissional do professor em estágio probatório;
- II – promover a inserção de documentos e informações referentes à avaliação do estágio probatório no dossiê do professor;
- III – encaminhar as informações relativas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar e decisões daí advindas em face do professor avaliado;

EXERCÍCIO:

Art. 27 Compete ao professor em estágio probatório:

- I – tomar conhecimento do sistema de avaliação e solicitar, quando necessário, informações à sua coordenação pedagógica, à área de gestão de pessoas do órgão/entidade ou à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor;
- II – registrar o seu próprio desempenho por meio do formulário de aferição;
- III – buscar o desenvolvimento profissional a partir da avaliação realizada;

Parágrafo único. Ao professor é garantido o direito de ter conhecimento e acompanhar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

atos de instrução do processo de sua avaliação especial de desempenho.

Art. 28. Compete à Comissão de Processo Administrativo de Exoneração adotar as providências dispostas neste Decreto, promovendo as diligências cabíveis, quando necessário, e encaminhar os autos com o relatório final ao titular do órgão gestor do magistério público municipal.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 29. Em face do resultado da avaliação, o professor poderá interpor recurso devidamente fundamentado, durante o ciclo de processamento, conforme modelo disponível pela comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar necessários.

§1º. O recurso será dirigido à Comissão de Recursos que, se não reconsiderar a decisão criticada no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Comissão de Recursos com a devida fundamentação.

§2º. O professor será notificado da decisão de seu recurso em 3 (três) dias após a decisão.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO

Art. 30. O processo administrativo de exoneração para apuração do não atendimento das condições estabelecidas para o estágio probatório será conduzido por comissão processante designada pelo titular do órgão ou da entidade de exercício do professor, composta por 3 (três) servidores estáveis, preferencialmente professores, um dos quais será nomeado presidente.

§ 1º Na comissão designada para o processo administrativo de exoneração, é vedada a participação de quem tenha atuado nas Comissões de que tratam os arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 2º Ao professor processado será assegurado amplo acesso aos autos e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive podendo se fazer representar por defensor regularmente constituído.

§ 3º É vedada a retirada dos autos do órgão ou entidade da Administração Pública, sendo autorizada, via requerimento, a entrega de cópias de documentos em meio físico.

Art. 31. O processo administrativo de exoneração será regido pela Lei nº 496/90 e, em especial, pelas seguintes regras:

- I – instaurado o processo administrativo de exoneração, serão designados dia, hora e local para a oitiva do professor processado, determinando-se a sua intimação com antecedência mínima de 3 (três) dias quanto à data de comparecimento;
- II – a intimação será realizada pessoalmente no local de trabalho do professor;
- III – a intimação será acompanhada de uma cópia do inteiro teor do relatório final do estágio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

probatório exarado pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Professor , com a finalidade de cientificar o professor dos fatos que lhe são imputados;

IV – após a oitiva do professor, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua realização para apresentação de defesa escrita, na qual terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas ;

V – o não comparecimento do professor à audiência de inquirição não caracteriza confissão nem obsta o prosseguimento do processo;

VI – na hipótese de o professor requerer a produção de provas, a comissão apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade, para a produção das provas deferidas, desde que não superior 30 (trinta) dias;

VII – a comissão, ao designar a data para a inquirição das testemunhas, intimará:

a) os servidores públicos que tiverem conhecimento dos fatos, bem como aquelas indicadas pelo professor em estágio;

VIII – a comissão inquirirá a testemunha, sendo permitido ao professor processado ou ao seu defensor constituído formular, ao final, perguntas ao presidente da comissão processante que as repassará à testemunha;

IX – o presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência;

X – se a testemunha ou o professor processado se recusar a assinar o termo de audiência, a comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão;

XI – concluída a fase de inquirição das testemunhas, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis e solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades públicas;

XII – finalizada a instrução processual, o professor processado será intimado para, querendo, apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias;

XIII – apresentadas as alegações finais ou exaurido o prazo para esse fim previsto, a comissão processante elaborará, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o seu relatório final, no qual sugerirá, de forma motivada, a exoneração do professor ou a sua confirmação no cargo;

XIV – a comissão processante, sob pena de responsabilidade, encaminhará o relatório final imediatamente ao titular do órgão gestor do magistério público municipal, para que apresente manifestação conclusiva no prazo de 5 (cinco) dias e encaminhe ao Chefe do Poder Executivo municipal para edição do ato de exoneração no prazo de 30 (trinta) , se for o caso.

Parágrafo único. Preliminarmente à manifestação conclusiva, o titular do órgão gestor do magistério público municipal encaminhará os autos do processo administrativo de exoneração ao RH para manifestação quanto à regularidade dos aspectos formais e materiais do procedimento, a **qual** deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32. Da publicação do ato de exoneração do professor pelo Chefe do Poder Executivo cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021 / 2024

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. As avaliações em andamento dos professores que estão em estágio probatório desde agosto de 2023 serão concluídas conforme as regras deste DECRETO.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O órgão gestor do magistério público MUNICIPAL enviará ao órgão central de gestão de pessoal o resultado final das avaliações especiais de desempenho.

Art. 35. Para a fiel aplicação das presentes normas, o órgão central de gestão de pessoal coordenará o processo de avaliação especial de desempenho dos professores e expedirá recomendações técnicas sempre que julgar necessário.

Art. 36. Os processos e documentos atinentes à avaliação especial de desempenho terão tramitação prioritária, assim como as solicitações de providências ou melhorias formuladas pela SME.

Art. 37. O órgão gestor do magistério público municipal (SME) constituirá as Comissões de Avaliação Especial de Desempenho dos Professores e as Comissões de Recursos a partir da publicação deste Decreto.

Art. 38. Os casos de omissão ou ação praticados em desconformidade com este Decreto por parte de quaisquer dos integrantes deste processo, principalmente em relação aos requisitos de que trata o art. 7, sujeitarão os infratores a sanções civis, penais e administrativas.

Art. 39. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

Itamar Leão do Amaral
Prefeito Municipal

